TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018615-43.2010.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Rosa Maria Zani

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1.883/10

ROSA MARIA ZANI, já qualificada, moveu a presente ação declaratória de inexistência de débito cc. indenização por dano moral contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL, também qualificada, alegando que a ré teria feito autuação em 30 de agosto de 2010, imputando fraude no relógio medidor de energia elétrica, do que a notificou em setembro de 2010, vindo a proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica em 17 de novembro de 2010, procedimentos que entende ilícitos na medida em que não foram precedidos de qualquer inspeção técnica, de modo que requer a declaração de inexistência do débito de R\$ 215,28 bem como seja determinado a ré a continuidade do fornecimento de energia elétrica, condenando-se ainda a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais em valor estimado de vinte (20) salários mínimos.

Foi deferida a antecipação da tutela mediante prestação de caução no valor da dívida.

A ré contestou o pedido apontando que em inspeção técnica realizada em 18 de agosto de 2010 teria apurado o rompimento do lacre da caixa do relógio medidor e ainda um "furo" (sic.)naquela tampa, "provocando redução no registro do montante de energia consumida" (sic., fls. 47), tudo devidamente fotografado conforme fls. 71/74, concluindo pela improcedência da ação.

O feito foi instruído com produção de prova pericial, sobre a qual manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Decido.

A prova pericial realizada por este Juízo apurou que a caixa onde contido o relógio medidor de energia elétrica instalado na residência da autora "estava sem os lacres da CPFL" (fls. 139), sem embargo do que o relógio medidor em si estava "com seus lacres individuais íntegros" (fls. 140).

Sem embargo, no interior da caixa "foi encontrada uma instalação irregular, onde uma unidade consumidora estava interligada à rede de distribuição da requerida sem um relógio medidor, configurando furto de eletricidade", indicando mais que se trata de residência de terceiro (fls. 141).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Seja como for, esta fraude não é objeto de apuração nesta ação, não obstante permita considerações em relação às circunstâncias que, de modo geral, norteiam o caso.

No que diz respeito ao antigo relógio medidor instalado na residência da autora, ou seja, o aparelho no qual a ré constatou a fraude discutida nesta ação, indicado no laudo como "do relógio reclamado" (fls. 141), o perito apurou tenha este aparelho sido "adulterado" (sic.), porque "apresenta um furo grosseiro em seu invólucro, e através desse furo era colocado um parafuso que atritava com o disco de medição, fazendo que o mesmo girasse forçado e portanto mais devagar, o que significa uma leitura de consumo menor" (fls. 141).

O fato de que não seja possível ao perito indicar o executor dessa ação não significa que a ação deva ser acolhida, pois, como se sabe, há, na hipótese, uma presunção legal de culpa a militar contra a autora, decorrência do disposto no art. 1.267 do Código Civil de 1916, atual art. 630 do Código Civil de 2002, pois recebido o objeto lacrado para ser mantido sob sua guarda, cumpre à autora "responder pelos danos que a violação do pacote tiver gerado" (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ¹).

Assim, contrariamente ao que sustenta e pretende a autora, a si cabe o ônus de demonstrar a regularidade no cumprimento do dever de guarda do relógio medidor. E nem se pretenda coubesse invertido o ônus probatório na espécie, a teor do que permite o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois conforme CÂNDIDO DINAMARCO, tratando da inversão judicial do ônus probatório, mesmo à vista dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pondera que "o Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça)" ².

Veja-se ainda a jurisprudência "TARIFA - Energia elétrica - Violação do lacre e medidores de energia de cabina com instalações elétricas ocasionando diminuição acentuada no registro de consumo - Equipamento entregue à consumidora na forma de depósito, sendo que na qualidade de depositária deveria ela zelar para que se mantivessem incólumes - Presunção legal de culpa da autora não elidida ante à ausência de prova firme em sentido contrário - Artigo 1.267 do CC - Indenizatória procedente - Recurso improvido. "As cabinas com as instalações elétricas, que são normalmente lacradas pela concessionária, estavam na propriedade da autora que as recebeu na condição de depositária, embora não pudesse violá-las. (...), se as instalações estavam sob a sua guarda, incumbia à autora zelar para que se mantivessem incólumes, verificando, inclusive, periodicamente, o aspecto externo, de molde a poder comunicar qualquer alteração, especialmente quanto ao lacre adotado pela concessionária. Se deixou de fazê-lo, agiu, no mínimo, com negligência quanto à guarda da coisa, caracterizando-se, destarte, a culpa, embora a lei já lhe impusesse a presunção de responsabilidade por qualquer evento em tais instalações" (cf. Ap. n. 774.987-3 – 9ª Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil ³).

Somente não haverá, em favor da ré, pretender suspenso o fornecimento de

¹ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. III*, 11ª ed. Revista e Atualizada por Regis Fichtner, 2003, Forense, RJ, *n.* 247-B2, p. 365.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

³ LEX - JTAC - Volume 178 - Página 104.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

energia elétrica, por se tratar de débito que deve ser reclamado por ação própria, não se confundindo com o inadimplemento de conta regular, a propósito do que a jurisprudência: "Apelação - Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação pretendendo declaração de nulidade do débito correspondente à estimativa de consumo sonegado e comando de não interrupção dos serviços pelo não pagamento daquela conta - TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado - Débito que, no entanto, deve ser reclamado por ação própria, não autorizando a interrupção dos serviços, para o que se exige o inadimplemento de conta regular" (cf. Ap. nº 0005845-48.2011.8.26.0286 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 4).

Comprova a fraude, não há se falar em existência de dano moral da parte da autora, com o devido respeito.

A ação é procedente apenas em parte, de modo que ficam compensados os encargos da sucumbência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para cominar à ré COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL a proibição de promover corte no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora da autora ROSA MARIA ZANI por conta da autuação realizada através do termo de ocorrência de infração nº 39326283, compensados os encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 21 de outubro de 2013.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br